

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PACOTI-CE**



LEI ORGÂNICA

**DO MUNICÍPIO DE
PACOTI**

PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

Nós representantes do Povo Pacotiense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, com objetivo de tornar o Município mais participativo e democrático, em harmonia com as Constituições Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus, adotamos e promulgamos a presente Constituição, ajustada ao Município Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil.



CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

PACOTI - CEARA

TÍTULO I	— DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	5
CAPÍTULO I	— DO MUNICÍPIO.....	5
	SEÇÃO I — Disposições Gerais.....	5
	SEÇÃO II — Da Divisão Administrativa do Município.....	5
CAPÍTULO II	— DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	6
	SEÇÃO I — Da Competência Privativa....	6
	SEÇÃO II — Da Competência Comum....	9
	SEÇÃO III — Da Competência Suplementar....	10
CAPÍTULO III	— DAS VEDAÇÕES.....	10
TÍTULO II	— DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	12
CAPÍTULO I	— DO PODER LEGISLATIVO.....	12
	SEÇÃO I — Da Câmara Municipal.....	12
	SEÇÃO II — Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	14
	SEÇÃO III — Das Atribuições da Câmara Municipal.....	18
	SEÇÃO IV — Dos Vereadores.....	21
	SEÇÃO V — Do Processo Legislativo.....	23
	SEÇÃO VI — Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária.....	26
CAPÍTULO II	— DO PODER EXECUTIVO.....	27
	SEÇÃO I — Do Prefeito e do Vice Prefeito.....	27
	SEÇÃO II — Das Atribuições do Prefeito....	30
	SEÇÃO III — Da Perda e Extinção do Mandato.....	32
	SEÇÃO IV — Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	32
	SEÇÃO V — Da Administração Pública....	34
	SEÇÃO VI — Dos Servidores Públicos....	36
	SEÇÃO VII — Da Segurança Pública.....	40
TÍTULO III	— DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	40
CAPÍTULO I	— DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	40
CAPÍTULO II	— DOS ATOS MUNICIPAIS.....	42
	SEÇÃO I — Da Publicidade dos Atos Municipais.....	42
	SEÇÃO II — Dos Livros.....	42
	SEÇÃO III — Dos Atos Administrativos....	43
	SEÇÃO IV — Das Proibições.....	44
	SEÇÃO V — Das Certidões.....	44
CAPÍTULO III	— DOS BENS MUNICIPAIS.....	44

CAPÍTULO IV	— DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	46-
CAPÍTULO V	— DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINAN- CEIRA	47-
	SEÇÃO I — Dos Tributos Municipais.....	47
	SEÇÃO II — Da Receita e da Despesa.....	50-
	SEÇÃO III — Do Orçamento.....	51-
TÍTULO IV	— DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	54-
CAPÍTULO I	— DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	54-
CAPÍTULO II	— DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL..	55
CAPÍTULO III	— DA SAÚDE.....	56-
CAPÍTULO IV	— DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	59-
CAPÍTULO V	— DA POLÍTICA URBANA.....	64-
CAPÍTULO VI	— DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA..	65-
TÍTULO V	— ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS.....	68-

TITULO I
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS
CAPITULO I
DO MUNICIPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — O Município de Pacoti, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único — São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º — A sede do Município dá-lhe o nome de Pacoti e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO

Art. 5º — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º — A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º — A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º — O Distrito terá o nome da respectiva sede, que passará a ter categoria de vila.

Art. 6º — São requisitos para a criação de Distritos:

I — população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II — existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a — declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b — certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c — certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d — certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e — certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º — A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º — A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos Servidores Públicos;
- XII — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV — estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI — cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI — fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV — tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX — dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXXI — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu Poder de Polícia Administrativa;

XXXIII — fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV — dispor sobre o registro vacinação, captura de animais, eliminando-os conforme a moléstia, com a finalidade precípua de erradicar as doenças de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII — promover os seguintes serviços:

- a — mercados, feiras e matadouros;
 - b — construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c — transportes coletivos estritamente municipais;
 - d — iluminação pública;
- XXXVIII — regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;
- XXXIX — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a — zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b — vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c — passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º — A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bons serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V — manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X — cobrar tributos:

a — em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b — no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI — utilizar tributos com efeito de confisco;

XII — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII — instituir impostos sobre:

a — patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b — templos de qualquer culto;

c — patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d — livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º — A vedação do inciso XII, a, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regi-

das pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º — As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º — As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do Povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de dezoito anos; e
- VII — ser alfabetizado.

§ 2º — O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 — A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV — pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

~~Art. 17 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.~~

Art. 18 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinados ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º — Comprovada a incompatibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º — A Câmara Municipal realizará sessões especiais abertas a participação de entidades representativas da população para debater assuntos de seu interesse.

Art. 20 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 — As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias; a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º — No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º — Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º — As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º — As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 — A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º — Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 — A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus membros;
- III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV — número de reuniões mensais;
- V — comissões;
- VI — sessões;
- VII — deliberações;
- VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 — A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV — promulgar a Lei Orgânica e sua emenda;

V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 33 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

* I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — promulgar as resoluções e decretos legislativos;

* IV — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI — encaminhar, para parecer prévio, prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgãos a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V — autorizar a concessão de serviços públicos;

VI — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a alienação de bens municipais;

IX — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV — delimitar o perímetro urbano;

XV — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I — eleger sua Mesa;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV — propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade do serviço e por qualquer tempo para fora do Estado.

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de trinta (30) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a — o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b — decorrido o prazo de trinta dias (30), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas ou órgão competente;

c — rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX — autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X — proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de trinta (30) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI — aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII — convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, atrasando dia e hora para o comparecimento;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacarem pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3), dos membros da Câmara;

XVI — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVII — solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX — a remuneração do Prefeito é composta de subsídios e representação, que será fixada pela Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 37 inciso VI da Constituição Estadual e serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado;

XXI — o Vice-Prefeito perceberá vencimentos no valor igual a representação do Prefeito;

XXII — o Presidente da Câmara fará jus a uma representação igual a fixada para o Sr. Prefeito Municipal;

XXIII — as impugnações quanto a legitimidade e lisura das Contas Municipais serão apresentadas na Secretaria da Câmara Municipal por escrito ou registrada em livro próprio;

XXIV — a Câmara Municipal encaminhará todas as impugnações ao Tribunal de Contas e posteriormente quando do exame do parecer daquele órgão se pronunciará sobre cada impugnação comunicando a decisão do impugnante.

Art. 36 — Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I — reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

V — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º — A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º — A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 — Os Subsídios de Vereadores da Câmara Municipal não podem ascender a 30% (trinta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal, conforme artigo 33 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único — Aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuírem para o órgão de previdência, na mesma base percentual dos servidores públicos.

Art. 39 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a — firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b — aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85.

II — desde a posse:

a — ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b — exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d — patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a "a" do inciso I.

Art. 40 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V — que fixar residência fora do Município;
- VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III a IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41 — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por motivo de doença;
- II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120) cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 39, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º — Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença especial, mediante comprovação da despesa.

§ 3º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo remuneração dos Vereadores.

§ 4º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6º — Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 42 — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — resoluções; e
- VI — decretos legislativos.

Art. 44 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal.

§ 1º — A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras;
- III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — Código de Posturas;
- V — lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI — lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII — lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, do artigo 43 desta Lei.

Art. 48 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II — organizações dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 49 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º — O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50 — Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º — A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo:

Art. 51 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos da competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º — A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que se especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 54 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas, dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55 — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 56 — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 57 — O Poder Legislativo dará conhecimento a toda instituição e pessoa interessada aos Projetos de Lei do plano plurianual diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, franqueando-os ao público 30 (trinta) dias antes de submetê-los à apreciação do Plenário.

Art. 58 — A ação política-administrativa do Município será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por conselhos populares na forma da lei.

Art. 59 — As condições de negociação da dívida interna da Prefeitura Municipal a União ou ao Estado deverão ser submetidas a apreciação dos membros da Câmara Municipal, sendo-lhes garantido também uma análise das novas dívidas que venham a serem contraídas pelo Executivo.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único — Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 61 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º — Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º — Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º — Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 62 — O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 — Verificando-se vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato e por qualquer tempo para fora do Estado.

Parágrafo Único — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º — O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do artigo 35 desta Lei Orgânica.

Art. 68 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — prover os serviços e obras da administração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;

XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI — convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII — apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV — publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 71 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 69.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º — É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º — A infrigência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 73 — As incompatibilidades declaradas no artigo 39, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 74 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 — São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 76 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III — infringir as normas dos artigos 39 e 67 desta Lei Orgânica;
- IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 77 — São auxiliares diretos do Prefeito:

- I — os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II — os subprefeitos.

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 — A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I — ser brasileiro;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 80 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I — subscrever atos e regulamentos referente aos seus órgãos;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, pela mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º — A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 — Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 — A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único — Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, competente:

- I — cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;
- II — fiscalizar os serviços distritais;
- III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V — prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 83 — O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85 — A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 86 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão, de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a — a de dois cargos de professor;

b — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c — a de dois cargos privativos de médico;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as con-

dições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 87 — ao Servidor Público em exercício do mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 88 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a — aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b — aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c — aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo

também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 90 — São direitos dos Servidores Públicos Municipais entre outros:

I — décimo terceiro (13º) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II — remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno, em 100%;

III — salário família para os dependentes;

IV — duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias ou quarenta e quatro (44) horas semanais;

V — repouso semanal remunerado;

VI — remuneração de serviço extraordinário superior no mínimo 50% ao normal;

VII — licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte (120) dias;

VIII — gozo de férias remunerada com pelo menos, acréscimo de um terço (1/3) do valor normal do salário;

IX — licença a paternidade nos termos da Legislação Federal;

X — liberdade de filiação político-partidária;

XI — acréscimo de seu salário com correção monetária quando atrasar o pagamento, excetuando-se a cinco dias úteis;

XII — acesso as informações a seu respeito nas repartições públicas municipais com direito a reparo e correções.

Art. 91 — Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário que sem justa causa por mais de trinta (30) dias consecutivos, sessenta (60) dias intercalados no período de doze (12) meses.

Parágrafo Único — Caberá ao Prefeito Municipal o ato de demitir o funcionário municipal, mencionando sempre a causa de penalidade e a disposição legal deste artigo.

Art. 92 — A gratificação adicional por tempo de serviço será atribuída ao servidor público municipal titular de cargo de provimento efetivo ou não, a razão de 1% por anuênio de serviço público, até o limite de 30%.

Parágrafo Único — O benefício constante do presente artigo, terá início após o 1º quinquênio que também será assegurado ao servidor municipal.

Art. 93 — Caberá ao servidor público municipal que contar com mais de vinte (20) anos de serviços prestados exclusivamente ao município e que durante esse período não tenha ascendido o nível em sua classe funcional, passando a ter o direito de ascender a três (03) níveis dentro da escala de carreira.

Art. 94 — Ao servidor público municipal será assegurado no mínimo o piso nacional de salário compatíveis com as horas de serviços prestados.

Art. 95 — É assegurado estabilidade ao funcionário que compete cinco (05) anos de atividades ininterruptas na data da promulgação desta Constituição.

Art. 96 — A partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o ingresso de qualquer pessoa no serviço público municipal só será permitido mediante concurso público, com edital de convocação expondo os cargos e o número de vagas a preencher:

- I — nenhum funcionário poderá residir fora do Município, salvo os cargos em comissão ou quando estejam a disposição de outros órgãos sem ônus para a municipalidade;
- II — será criado o vale transporte para os funcionários públicos municipais, com prévias normas que será estabelecida pelo Gestor Municipal.

SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 97 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 98 — A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º — Os órgãos da administração que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV — fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 99 — Caberá ao Município, colaborar na construção de uma sociedade justa e solidária desenvolvendo:

I — contribuir para erradicar a pobreza e a marginalização;

II — desenvolver a comunidade promovendo o bem comum aos munícipes;

III — reduzir a desigualdade social;

IV — determinar que as ruas, logradouros e obras públicas não recebam nomes de pessoas vivas e nem de pessoas falecidas a menos de um ano;

V — ressaltar a iniciativa popular mediante referendo, para prestar homenagem com nomes de rua, praça a pessoa falecida;

VI — recuperar, reformar e preservar as obras bem como o nome da Administração responsável pela construção na época.

Art. 100 — A municipalidade edificará cemitérios em todos os Distritos do Município, mantendo a devida manutenção aos já edificados e os que venham a ser construídos.

Art. 101 — É de competência da Secretaria de Obras da Prefeitura, a fiscalização nas margens do Rio Pacoti em toda sua extensão do Município, especialmente no perímetro de nossa cidade, conservando uma margem de 10 metros.

§ 1º — É proibido a edificação de obras a 10 metros das margens do Rio Pacoti e seus afluentes.

§ 2º — A Secretaria de Obras expedirá alvará para construção ou reforma de qualquer construção ou reforma no perímetro urbano da sede e dos Distritos.

§ 3º — Para construir barragens no Rio Pacoti e seus afluentes, dentro do perímetro do Município a Secretaria de Obras expedirá a competente autorização, obedecendo as normas previamente estabelecidas pelo executivo.

CAPITULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 102 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 103 — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — anualmente, até quinze (15) de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 104 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a — regulamentação de lei;
- b — instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c — regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d — abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e — declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f — aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g — permissão de uso dos bens municipais;
- h — medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i — normas de efeito externos, não privativos da lei;
- j — fixação e alteração de preços.

II — Portaria, nos seguintes casos:

- a — provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b — lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c — abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d — outros casos determinados em lei ou decreto.

III — Contrato, nos seguintes casos:

- a — admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica;
- b — execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 106 — O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 107 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 108 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 111 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I — pela sua natureza;
- II — em relação a cada serviço;

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 113 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 114 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 116 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 113, desta Lei Orgânica.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 119 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II — os pormenores para a sua execução;
- III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação, bem como manutenção e fiscalização das estradas vicinais.

Art. 120 — A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 121 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 122 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 123 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 125 — São de competência do Município os impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 126 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 127 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 128 — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 129 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 130 — O imposto sobre a propriedade urbana deverá ser progressiva de forma a assegurar o cumprimento das funções sociais da propriedade, obedecendo como critério o seguinte:

I — diversidade de alíquotas em razão da localização do imóvel;

II — área residencial nobre;

III — área residencial popular;

IV — área industrial;

V — área comercial e de serviços;

VI — áreas com recursos urbanísticos e áreas desprovidas de recursos;

VII — diversidade de alíquotas em progressividade, em razão da dimensão do imóvel, partindo de um lote de área mínima, com escalonamento, até na área máxima;

VIII — diversidade de alíquotas em razão da área construída em sua destruição (residencial, comercial, de serviços e industriais);

IX — diversidade de alíquotas em relação à localização, dimensões e benfeitorias de sítios de lazer, também estabelecendo-se uma escala a partir de uma dimensão razoável, com incidência bem mais gravosa, acima, de área máxima.

§ 1º — Isenção de pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana para os imóveis com áreas não superiores a 200 m² e destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel, quer urbano, quer rural.

§ 2º — O valor venal dos imóveis fixado a partir da declaração do proprietário, ou pela Prefeitura, com base nas últimas transações realizadas, através de informações do mercado imobiliário e por avaliação municipal.

§ 3º — A alteração anual do valor venal será feita por ato do Poder Executivo, com aplicação dos índices oficiais de atualização de valores.

Art. 131 — Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

a — Funcionário público municipal;

b — Aposentados e pensionistas;

c — viúvas.

Parágrafo Único — Para usufruir do benefício deste artigo, o interessado deverá apresentar prova de que a renda per-cápita mensal seja igual ou inferior a um salário mínimo.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 132 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 133 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 134 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 135 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 136 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 137 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 138 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 139 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 140 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 141 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 142 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual;
II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a — dotação para pessoal e seus encargos;
- b — serviço de dívida; ou

III — sejam relacionados:

- a — com a correção de erros ou omissões; ou
- b — com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 144 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 145 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 146 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 147 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 148 — O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 149 — O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e supramentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 150 — O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I — autorização para abertura de créditos suplementares;
- II — contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 151 — São vedados:

- I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 184 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 150, II desta Lei Orgânica.
- V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 143 desta Lei Orgânica.

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 152 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 153 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 155 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 156 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione.

Art. 157 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único — São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 158 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 159 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 160 — Fica destinado recursos no orçamento do Município para construção e reforma de casas populares feitas através de mutirão, sendo 50% dos recursos destinados a Zona Urbana e 50% a Zona Rural.

Parágrafo Único — É assegurado apoio total ao funcionamento e criação de Associações Comunitárias sem fins lucrativos, funcionando em apoio para os objetivos do artigo anterior.

CAPITULO II

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 161 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 162 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPITULO III

DA SAÚDE

Art. 163 — Sempre que possível, o Município promoverá:

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate ao uso de tóxico;

V — serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 164 — A Inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 165 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 166 — Caberá ao Município definir uma política de saúde interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º — Será priorizada à saúde preventiva bem como estimulada a utilização de recursos medicinais naturais, na preservação da saúde.

§ 2º — Os recursos repassados pela União e Estado, destinados a Saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 3º — Somente as instituições sem fins lucrativos, poderão receber auxílio e subvenção do Município.

Art. 167 — Na formulação, gestão, controle e fiscalização da política de saúde haverá a participação com poder decisório, das entidades populares, representativas dos usuários e trabalhadores da saúde.

Art. 168 — Caberá ao Município, criar um programa de saúde que atenda as necessidades básicas da população incluindo a prevenção do Câncer Ginecológico.

Art. 169 — O Município treinará as pessoas da comunidade, qualificando-as para dar os primeiros atendimentos de saúde aos pacientes, além de ser um vigilante permanente das condições locais e de todos os fatos relacionados com a saúde podendo:

I — inspecionar e fiscalizar alimentos como: carne, bebidas e água para o consumo humano;

II — que sejam as ações de saúde do Município bem mais preventivas e não exageradamente curativas;

III — que as ações preventivas de saúde venham a ter uma distribuição homogênea em todo o Município;

IV — que as águas de uso doméstico ou utilizados com higiene pessoal, sobretudo nos distritos e lugarejos, sejam fiscalizados pelas autoridades sanitárias do Município ou por outro órgão estadual ou da União;

V — que sejam construídas fossas como, cuidados especiais para o tratamento d'água.

Art. 170 — Fica implantado nas Unidades de Saúde os atendimentos seguintes:

a — atendimentos emergenciais;

b — pequena cirurgia;

c — trabalho de parto.

Parágrafo Único — A municipalidade contratará pessoal competente e promoverá treinamento de funcionários para exercer tais misteres.

Art. 171 — A municipalidade edificará unidades de saúde em todos os povoados, vilas, sedes distritais.

Parágrafo Único — O Município firmará convênio com o hospital local, mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 172 — Que as crianças carentes, desnutridas e enfermas passem a ter um tratamento especial em creches, previamente construída até o seu completo restabelecimento.

Art. 173 — O Matadouro Público Municipal, especializado para o abate de bovinos, suínos, caprinos e ovinos atenderá conforme os itens abaixo:

I — deverá ser o matadouro totalmente higienizado dentro dos padrões de saúde;

II — a municipalidade manterá veterinário ou técnico responsável pelo matadouro, expedindo gula por animal abatido, para o repasse no mercado ou frigorífico;

III — será feita identificação na carne abatida, na forma convencional;

IV — fica proibido o abate de animal para o consumo público fora do matadouro;

V — a fiscalização do abate do animal será feita através de profissional competente da Prefeitura, juntamente com o órgão responsável do Estado.

Art. 174 — O Mercado de venda da carne ou frigorífico, terão de ter licença para comercialização bem como obedecerem os itens abaixo relacionados:

I — o local de revenda da carne deverá ser limpo, higienizado, obedecendo os padrões convencionais;

II — aos infratores, caberá a pena do fechamento comercial bem como a licença para a comercialização;

III — a comercialização da carne será feita em sacos plásticos;

IV — será obrigado o uso de avental e boné para os magarefes e seus ajudantes.

Art. 175 — A municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, conforme o disposto no artigo 246, inciso II da Constituição Estadual, exprime-se pela convergência de dois processos articulados: Descentralizar a Participação Popular.

I — pela descentralização afirmar-se a individualidade da política do Município compreendendo a alta organização e integração dos Poderes;

II — a participação popular, afirma-se pelos setores organizados na gestão do sistema de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, conforme o disposto no inciso V do Capítulo 246 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único — Cada setor organizado da sociedade, e os poderes municipais participarão igualmente na composição do Conselho Municipal de Saúde;

- I — fundação do Conselho Municipal de Saúde:
 - a — acompanhamento da política e das ações de saúde que lhes correspondam;
 - b — fiscalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal;
 - c — participação efetiva nas discussões e implementação da gestão do sistema de saúde.
- II — composição do Conselho Municipal de Saúde:

- a — dois representantes do Poder Legislativo, sendo um representante das correntes majoritárias e outra das minoritárias;
- b — representantes de associações comunitárias das zonas urbanas e rural;
- c — associações de classe;
- d — representante da área médica;
- e — representante do Executivo Municipal.

CAPITULO IV

DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 176 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º — Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edificios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as medidas seguintes:

- I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 177 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º — A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 178 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 179 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 180 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único — O município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 181 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 182 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 183 — A Lei estabelecerá o plano municipal de Educação de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- I — erradicação do analfabetismo;
- II — melhoria da qualidade do ensino;
- III — formação para o trabalho;
- IV — promoção humanística, e científica do Município.

Art. 184 — O Município com apoio da União e do Estado, proporcionará o seguinte:

- I — melhor qualificação do professor;
- II — reciclagem periodicamente entre professor estadual e municipal;
- III — seja ministrado cursos de relações humanas aos servidores e professores municipais, pelo menos uma vez por ano;
- IV — fornecimento de material escolar e esportivo;
- V — fundar uma Escola Técnica Profissionalizante;
- VI — fundar Centro Comunitário, onde o aluno possa desenvolver suas aptidões sócio-cultural;
- VII — incluir no currículo escolar a disciplina História do Município.

Art. 185 — A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular, suplente e prazo de duração do mandato.

Parágrafo Único — Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão os seus representantes.

Art. 186 — O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Municipal serão elaborados com a participação de Entidades, representativas da classe, observados:

- I — piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o Grau de formação;
- II — condições plenas de reciclagem e atualização permanente com direito ao afastamento das atividades sem perda da remuneração;
- III — progressão funcional na carreira, baseada na titulação;
- IV — equiparação de proventos entre ativos e aposentados;
- V — concurso público para proventos e cargos;
- VI — estabilidade no emprego nos termos da Constituição.

Art. 187 — O Município responsabilizar-se-á pelo ensino fundamental devendo manter o atendimento as crianças de zero a seis anos de idade, só podendo atuar no nível superior de ensino, quando a demanda do ensino fundamental e médio estiver pleno e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativa.

Art. 188 — Para admissão de funcionários no serviço público municipal lotados na Secretaria de educação, sejam observados os seguintes critérios:

I — tenham no mínimo o 2º grau para as pessoas que venham a exercer o magistério municipal de:

- a — Secretário;
- b — Supervisor;
- c — Professores, mediante concurso público.

II — seja obrigatório reciclagem, de professores duas vezes ao ano nos períodos de férias, ou seja, julho e dezembro;

III — todas as merendeiras lotadas no setor de educação deste Município, a elas sejam ministrados cursos de aperfeiçoamento em alimentação escolar, pelo menos uma vez por ano, de preferência nos períodos de férias.

Art. 189 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 190 — O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 191 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 192 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 193 — É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 194 — O Município incentivará a prática de esporte e promoverá o lazer pela:

- I — instalação de quadra poliesportiva na sede e nos distritos;
- II — manutenção dos campos esportivos existentes na sede e nas localidades distritais;
- III — programa de apoio as agremiações esportivas organizadas, integrando desportistas da zona urbana e rural.

Art. 195 — O Poder Público na forma da Lei, promoverá o tombamento e preservação do seu patrimônio histórico, cultural, com a criação de arquivos integrados ao sistema estadual, para preservação dos documentos.

§ 1º — A preservação e manutenção do patrimônio histórico do Município é uma obrigação do Poder Público, entretanto caberá a comunidade o direito de influir na decisão do Executivo caso haja a extinção do mesmo.

§ 2º — Caberá ao Executivo Municipal impedir a evasão, a destruição e descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural do Município de Pacoti.

CAPITULO V DA POLITICA URBANA

Art. 196 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 197 — O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º — O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre propriedade territorial urbana progressivo no tempo;
- III — desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º — Poderá também o Município organizar coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 198 — A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades e movimentos sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

- a — elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;
- b — avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais.

CAPITULO VI

DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA

Art. 199 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V — controlar produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 200 — O Poder Público acolherá as medidas que garantam a preservação das matas necessárias e o reflorestamento nas áreas de assentamento.

Parágrafo Único — Ficam proibidas a fabricação e comercialização, na forma da lei, de produto agrotóxico e da difusão de tecnologia no território municipal, que afetam a conservação do solo e do meio ambiente.

Art. 201 — A municipalidade criará incentivos para os pontos turísticos, desenvolvendo a criação de bosques; parques de recreação e lazer, oferecendo atrações e incluir no roteiro turístico do Estado.

Art. 202 — É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população, considerando-o como serviço público essencial e como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

Parágrafo Único — A Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais.

Art. 203 — Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública privada, potencialmente causadora de risco a saúde e ao bem-estar da população, bem como recursos naturais, é obrigado a realização de estudos de impacto ambiental e de audiências públicas competendo a Comunidade requerer o plebiscito, conforme estabelecido em lei.

Art. 204 — Cabe ao Município exercer o poder de política administrativo nas matérias de interesse local, tais como a proteção à saúde, aí incluídos vigilância e fiscalização sanitárias, a proteção ao meio ambiente, à higiene, ao sossego público, dispondo na forma da lei sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos e por danos ao patrimônio público à natureza.

Art. 205 — Será dever do Município organizar a agricultura, ajudando ao pequeno agricultor com o material básico para o desenvolvimento de seu exercício, além de uma boa orientação técnica.

Art. 206 — Será assegurado ao trabalhador rural condições para aquisição do material necessário para o plantio e colheita da produção, como também inseticidas no combate as pragas.

Art. 207 — Fica determinado o uso do receituário agrônomo, conforme regulamento do Ministério da Agricultura e obedecer os itens abaixo relacionados:

I — dimensionar a vazão dos rios e riachos do Município;

II — os reservatórios d'água (açudes e barragens) ao serem construídos, levem em consideração a vazão do rio ou riacho, devendo serem dimensionadas por um órgão contratador, mantendo a vazão do curso d'água.

Art. 208 — Caberá ao órgão competente autorizar o desmatamento necessário, observado o limite máximo a meia encosta dos altos.

Art. 209 — Será vedado a prática de queimadas sem uma licença prévia, e no caso de causar danos a terceiros, o responsável pelo ato, responderá pelos prejuízos naturais e materiais.

Art. 210 — São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 211 — Compete ao Poder Público Municipal, através de um fundo de apoio ao pequeno agricultor, subsidiar a produção agrícola com o empréstimo de semente, material de trabalho e assistência técnica.

Art. 212 — O empréstimo deverá ser quitado com sementes colhidas para manutenção do sistema, sendo devolvida ao fundo a mesma quantidade de sementes recebidas para o plantio.

Art. 213 — Serão beneficiados com o fundo de apoio ao pequeno agricultor os seguintes produtores:

I — pequeno agricultor com área produtiva a cinco hectares;

II — produtores meieiros, reconhecidamente carentes.

Parágrafo Único — O Fundo deverá ser administrado pelo órgão competente da Prefeitura, com cadastro prévio que venham a ser beneficiados deste direito, observando os critérios já regulamentados.

TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 214 — Incumbe ao Município:

I — auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 215 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 216 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos relativos ao patrimônio municipal.

Art. 217 — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 218 — Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confusões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único — As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 219 — Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 153 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 220 — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e do projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 221 — O Município no prazo de noventa (90) dias a contar da publicação desta Lei, deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 222 — No prazo de cento e oitenta (180) dias, a Câmara deverá aprovar a Lei do que trata o artigo 28.

Art. 223 — O Executivo no prazo de seis (06) meses, deverá encaminhar à Câmara projeto de lei referente aos Códigos de Obras Posturas, Tributário e Fiscal, lei do Plano Diretor e Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 224 — O Projeto de Lei do Plano plurianual deverá ser apresentado até o dia 31 de julho de 1990.

Art. 225 — Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Assembléia Municipal Constituinte, nos termos da Constituição Federal, assinada pelos Constituintes presentes e devidamente publicada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE, em 05/04/1990.

- Presidente** : — JOSÉ DE SOUSA FERREIRA SILVA
Vice-Presidente : — JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário : — Dr. PEDRO ANTONIO BRITO FILHO
2º Secretário : — MANOEL ALVES NETO
Relatores : — JOSÉ ANILSON ALVES DE SOUSA
MÁRIA GORETH PIMENTA DE AMORIM
Constituintes : — MARCUS ANTONIO PINHEIRO SALES
JOSÉ NAZARENO GONZAGA NOJOSA
ANTONIO PINTO VENTURA
FRANCISCO NOBRE LUZ
FRANCISCO FLAVIO SILVEIRA PONTES
VICENTE SOUSA DOS SANTOS
TELMA REGINA JUCA PIMENTA

COLABORADORES

- Prefeito** : — FRANCISCO RÔMULO CRUZ GOMES
Vice-Prefeito : — JOSÉ MARIA BANDEIRA BARBOSA
Assessor : — JOSÉ ERONILDES DA SILVEIRA

Art. 35 - VII - Letra a -

SALA DAS RESSOES DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE, em 02/04/1990.

JOSE DE SOUZA FERREIRA SILVA

JOSE HERRERA DE OLIVEIRA

DR. PEDRO ANTONIO PINTO LIMA

MARCEL ALVES NETO

ALVES DE SOUZA

ANTONIO PINTO VENTURA

FRANCISCO JOSE LUS

JOSE FERREIRO CONZAGA NOGUEIRA

ANTONIO PINTO VENTURA

FRANCISCO JOSE LUS



GRAFICA EDITORA R. ESTEVES TIPOGRESSO LTDA.
RUA SENADOR POMPEU, 754 — FONE: 231-3755
FORTALEZA - CEARA

COLABORADORES

FRANCISCO ROMULO CRUZ DOS SANTOS

JOSE MARIA GONCALVES BARBOSA

FRANCISCO JOSE LUS



